

APREENSÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

Art. 444. A apreensão consiste na retenção de coisa que constitui prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Art. 445. A apreensão de bens, em consequência de infrações, implicará seu recolhimento ao depósito público municipal, mediante lavratura de auto de apreensão com a descrição da coisa apreendida.

Art. 446. **A apreensão poderá ser efetuada nos seguintes casos:**

I - quando houver bens e mercadorias instalados ou expostos no logradouro público, se não portarem, no ato da fiscalização, a respectiva autorização;

II - se o detentor de mercadorias não exibir à fiscalização documento que comprove a origem destas e quando, por lei ou regulamento, deva este documento acompanhar aquelas mercadorias;

III - no caso em que haja desrespeito à ordem de embargo ou interdição.

Art. 428. Para garantir o efetivo cumprimento do embargo ou da interdição a Fiscalização de Posturas, no uso do Poder de Polícia, poderá realizar a apreensão nos estabelecimentos que não respeitarem tais procedimentos, **sempre com parecer prévio da Procuradoria Geral do Município.**

Art. 447. O prazo para reclamação das mercadorias, não perecíveis, é de 10 (dez) dias, as mercadorias perecíveis terão a destinação indicada no inciso I do art. 449, não podendo ser reclamadas.

Art. 448. No caso de não serem retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, após o deferimento do pedido, as mercadorias apreendidas deverão ser vendidas em hasta pública pela Administração Municipal ou ter uma das destinações elencadas no art. 449.

§ 1º A devolução de coisa apreendida só será feita após o pagamento da multa prevista e das despesas de transporte e depósito da coisa apreendida.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no caput do art. 447 sem que as mercadorias sejam reclamadas, aplicar-se-á o art. 449.

Art. 449. As mercadorias apreendidas terão a seguinte destinação:

I - quando se tratar de **mercadorias "in natura", de fácil deterioração**, e os produtos que não possam ser conservados no depósito por falta de local ou equipamento adequado, **estas poderão ser doados imediatamente às instituições educacionais, filantrópicas e de assistência social, mediante recibo**, não cabendo ao infrator indenização alguma sob qualquer fundamento;

II - no caso de objetos sem apreciável valor econômico ou em precário estado de conservação, após decisão da autoridade competente, em processo que os relacione, indicando os números dos documentos de apreensão, serão destruídos ou inutilizados e entregues à CLIN, desde que não reclamados dentro do prazo disposto no artigo 447;

III - **mercadorias ou objetos não perecíveis cujo pequeno valor não comporte as despesas com hasta pública**, não tendo sido reclamadas pelo titular em tempo hábil, serão, a critério da autoridade competente, **destruídos, inutilizados ou entregues às instituições de que trata o inciso I**;

IV - as **mercadorias deterioradas apreendidas**, assim como os objetos impróprios para distribuição, **serão inutilizadas e encaminhadas à CLIN, lavrando-se termo em livro próprio**;

V - quando se tratar de mercadorias originárias do exterior do país com procedência não comprovada ou oriunda de descaminho, contrabando ou outra origem não especificada, serão encaminhadas ao órgão federal competente;

VI - as mercadorias apreendidas, perecíveis ou não, presumivelmente nocivas à saúde ou ao bem-estar público, após o seu relacionamento, deverão sofrer inspeção de agentes do Órgão Municipal de Saúde que fará relatório circunstanciado relativo às mercadorias, indicando a sua destinação;

VII - incorporação a Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público, em conformidade com o art. 450.

Art. 450. Para os efeitos deste Código, entende-se por **incorporação a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário**, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão, ou bem de consumo a ser utilizado em suas atividades rotineiras, especiais ou de representação.

§ 1º A incorporação de que trata o caput é decorrente da avaliação, pela autoridade competente, de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de destinação, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais.

§ 2º A incorporação referida no caput dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

§ 3º Cabe aos beneficiários das incorporações à responsabilidade pela adequada utilização dos bens, na forma da legislação pertinente, de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 451. **Não serão liberados, sob qualquer pretexto, os objetos apreendidos que não tiverem comprovação aceitável das respectivas procedências ou quando requeridos após o vencimento do prazo de recurso.**